



Viseu/PA, 08 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU – PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIAS VINCULADAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Prefeitura Municipal de Viseu/Secretaria Municipal de Administração e Secretarias Vinculadas, com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- ✓ Gabinete do Secretário
- ✓ Departamento Administrativo (Sistema de Abastecimento de Água, Setor de Patrimônio, Setor de Almoxarifado, Setor UMC-INCRA, Setor de Limpeza Pública, Setor de Iluminação e Refrigeração);
- ✓ Departamento de Transporte;
- ✓ Junta Militar;
- ✓ Departamento de Recursos Humanos (Setor de Fopag, Setor de Aposentadoria, Setor de Contracheques).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, GESTÃO E PLANEJAMENTO

- ✓ Recepção
- ✓ Protocolo
- ✓ Gabinete da secretária
- ✓ Secretaria de gestão, planejamento e Finanças
- ✓ Controle Interno
- ✓ Tesouraria
- ✓ Contabilidade
- ✓ Setor de compras
- ✓ CPL
- ✓ Setor de convênio
- ✓ Setor de tributos



- ✓ Arquivo
- ✓ Setor de T.I

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

- ✓ Gabinete da Secretária
- ✓ Diretoria do Programa Viseu Avança no Campo
- ✓ Setor de Produção e Comercialização
- ✓ Setor de Cursos Oficinas e Treinamentos
- ✓ Setor de Mecanização Agrícola
- ✓ Tratoristas
- ✓ Coordenadores de Campo

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

- ✓ Gabinete
- ✓ Recepção
- ✓ Cozinha

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

- ✓ Gabinete do Secretário
- ✓ Departamento de Esporte
- ✓ Departamento de Arbitragem
- ✓ Departamento de Turismo
- ✓ Departamento de Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE AQUICULTURA E PESCA

- ✓ Gabinete da Secretária
- ✓ Diretoria de Pesca
- ✓ Coordenação de Projetos
- ✓ Coordenação de Apoio à Produção e Comercialização Pesqueira
- ✓ Coordenação de Fiscalização

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

- ✓ Setor de Manutenção Predial.
- ✓ Coordenação de Projetos.
- ✓ Setor de Recuperação de Vicinais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.



Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, vide Ofício nº 036/2021-SEMAD e Termo de Referência, nos autos Processo Administrativo nº 006/2021, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Visando melhorar a infraestrutura da SEMAD, SEFIN, SEPLAN, SEMAGRI, SECULT, SEAP, SEMOB, notadamente quanto aos Setores, Departamentos e Núcleos que as compõem, e considerando ainda que a Secretaria não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


atenda às necessidades da administração municipal, dentro dos princípios da legalidade para a execução dos serviços e segurança de seus usuários.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades de locomoção dos servidores, no exercício de suas funções, e ainda das políticas públicas de bem estar, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

O montante estimado mensal da contratação é de R\$ 42.915,00 (quarenta e dois mil novecentos e quinze reais), perfazendo um total anual de R\$ 514.980,00 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e oitenta reais), totalmente justificável em virtude das necessidades elencadas.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.



EDILTON TAVARES MENDES
Secretario Municipal de Administração
DECRETO Nº007/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Viseu-PA, 08 de fevereiro de 2021.

1. JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório:

- ✓ Gabinete da Secretária (Plano de Ações Articuladas, Recursos Humanos, Programas, Coordenação de Graduação Ensino Superior);
- ✓ Diretoria de Ensino (Departamento de Educação Básica, Setor de Educação Infantil, Setor de Ensino Fundamental, Anos iniciais / anos finais, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, Ensino Modular, Biblioteca Municipal)
- ✓ Departamento Administrativo (Setor de Material, Setor de Merenda Escolar e Transporte Escolar);
- ✓ Setor de Lotação e Censo Escolar;
- ✓ Conselho do Fundeb;
- ✓ Conselho de Alimentação Escolar;
- ✓ 13 Escolas/Creches na Zona Urbana;
- ✓ 06 Escolas/Creches na Zona Rural;
- ✓ 52 Escolas/Creches na Região Primeiro Distrito
- ✓ 31 Escolas/Creches Região Segundo Distrito
- ✓ 12 Escolas/Creches Região Estrada Nova
- ✓ 23 Escolas/Creches Região Pará Maranhão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, vide Ofício nº 033/2021-GS/SEMED e Termo de Referência, nos autos Processo Administrativo nº 006/2021, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Visando melhorar a infraestrutura da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, notadamente quanto aos Setores, Departamentos e Núcleos que as compõem, e considerando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

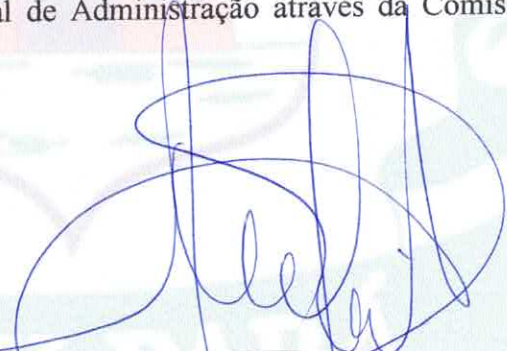
ainda que a Secretaria não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, dentro dos princípios da legalidade para a execução dos serviços e segurança de seus usuários.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades de locomoção dos servidores, no exercício de suas funções, e ainda das políticas públicas de bem estar, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

O montante estimado mensal da contratação é de R\$ 23.415,00 (vinte e três mil quatrocentos e quinze reais), perfazendo um total anual de R\$ 280.980,00 (duzentos e oitenta mil novecentos e oitenta reais), totalmente justificável em virtude das necessidades elencadas.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019



Viséu/PA, 08 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA


INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório:

- ✓ GABINETE DO SECRETÁRIO (SECRETARIA DE GABINETE, ASSESSORIA DE GABINETE, DIRETORIA ADMINISTRATIVA);
- ✓ DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE;
- ✓ PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD;
- ✓ PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NA SAÚDE;
- ✓ OUVIDORIA MUNICIPAL DO SUS;
- ✓ SISTEMAS DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE;
- ✓ DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA;
- ✓ DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA;
- ✓ SETOR DE RECURSOS HUMANOS;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DA CIDADE NOVA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE AÇAITEUA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE BOMBOM;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE BRAÇO VERDE;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE CENTRO ALEGRE;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE CRISTAL;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE CURUPAITI;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE FAVEIRO;


Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 002/2021



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE FERNANDES BELO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE JAPIM;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE JUÇARAL;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE KM 74;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE KM 83;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE LAGUINHO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE LIMONDEUA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE MARATAUNA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE PIQUIATEUA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ GURUPÍ;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE TABOQUINHA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE VILA CARDOSO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE VILA MARIANA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DO CENTRO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DO MANGUEIRÃO;
- ✓ UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 H VISEU PA;
- ✓ CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE VISEU – CEO;
- ✓ CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VISEU;
- ✓ CENTRO DE REABILITAÇÃO DE VISEU;
- ✓ CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO DE VISEU/CTA;
- ✓ CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO DE VISEU – CAF;
- ✓ CASA DE APOIO A SAUDE DE VISEU NA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ;
- ✓ NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA DE VISEU – NASF;
- ✓ UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA DE VISEU;
- ✓ REDE DE FRIOS DE VISEU;
- ✓ UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE VISEU;
- ✓ UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO 322 DE VISEU - SAMU 192.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 132/2021



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, vide Ofício nº 0034/2021/GS/SEMUS/PMV e Termo de Referência, nos autos Processo Administrativo nº 006/2021, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 002/2021



**Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário**

Visando melhorar a infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, notadamente quanto aos Setores, Departamentos e Núcleos que as compõem, e considerando ainda que a Secretaria não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, dentro dos princípios da legalidade para a execução dos serviços e segurança de seus usuários.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades de locomoção dos servidores, no exercício de suas funções, e ainda das políticas públicas de bem estar, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

O montante estimado mensal da contratação é de R\$ 28.115,00 (vinte e oito mil cento e quinze reais), perfazendo um total anual de R\$ 337.380,00 (trezentos e trinta e sete mil trezentos e oitenta reais), totalmente justificável em virtude das necessidades elencadas.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.


Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 002/2021

Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 002/2021

Viseu (PA), 08 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório:

- ✓ Gabinete do Secretário
- ✓ Setor de identificação RG/CTPS
- ✓ Vigilância Socioassistencial
- ✓ ACESSUAS
- ✓ Acessória Técnica/Benefício Eventual
- ✓ PMCMV/Setor de Habitação
- ✓ Programa Bolsa Família
- ✓ CRAS APEVI
- ✓ CRAS VILA NAZARÉ KM 74
- ✓ CREAS
- ✓ ABRIGO INSTITUCIONAL
- ✓ SERVIÇO DO IDOSO
- ✓ SCFV CURUPAITI
- ✓ SCFV LIMONDEUA
- ✓ PROGRAMACRIANÇA FELIZ CURUPAITI
- ✓ SCFV MANGUEIRÃO
- ✓ PROGRAMA CRIANÇA FELIZ (SEDE)
- ✓ ESCOLA DE MÚSICA
- ✓ CAPACITA VISEU
- ✓ CONSELHO TUTELAR
- ✓ CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -CMAS
- ✓ CMDCA
- ✓ ESCOLA DE JIU JITSU

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.



Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, vide Ofício nº 11/2021/GS/SEMAS/PMV e Termo de Referência, nos autos Processo Administrativo nº 006/2021, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Visando melhorar a infraestrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, notadamente quanto aos Setores, Departamentos e Núcleos que as compõem, e considerando ainda que a Secretaria não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor


atenda às necessidades da administração municipal, dentro dos princípios da legalidade para a execução dos serviços e segurança de seus usuários.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades de locomoção dos servidores, no exercício de suas funções, e ainda das políticas públicas de bem estar, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

O montante estimado mensal da contratação é de R\$ 9.357,50 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo um total anual de R\$ 112.290,00 (cento e doze mil duzentos e noventa reais), totalmente justificável em virtude das necessidades elencadas.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.



LAÉRCIO JUNIOR COSTA NASCIMENTO
Secretário de Assistência Social
Dec. 003/2021